



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 1.449 de 04 de Dezembro de 1980

"Que dispõe sobre critérios para aplicação de juros, multa moratória e correção monetária dos débitos fiscais"

O DR. NELSON ASSAD AYUB, Prefeito Municipal de AGUDOS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ARTº 1º- Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados, total ou parcialmente, até o vencimento, serão acrescidos de juros e multa moratória, bem como atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, na forma desta lei.

ARTº 2º- Os juros de mora, tanto na via judicial como na via administrativa, serão contados do dia seguinte ao do vencimento, e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração e calculados sobre o valor originário do débito.

§ 1º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

§ 2º - O valor originário é o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

ARTº 3º- O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação dos juros, conforme seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos mesmos.

Parágrafo Único- Na hipótese de depósito parcial, aplicar-se-ão os juros à parcela não depositada.

ARTº 4º- As multas proporcionais ao valor do débito, serão calculadas em função de sua atualização monetária.

ARTº 5º- As multas não proporcionais também serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação do disposto no artigo 7º desta lei.

ARTº 6º- O depósito, em moeda, do montante do débito fiscal, inibe a aplicação da multa moratória, consoante seja efetuado antes do prazo para sua incidência.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C.G.C. 44.137.444/0001-74

CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.02

LEI N° 1.449 de 04 de DEZEMBRO de 1980

Parágrafo Único- Na hipótese do depósito parcial, aplicar-se-á multa correspondente à parcela não depositada.

ARTO 7º- A atualização monetária processar-se-á mensalmente, através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

ARTO 8º- A atualização monetária aplicar-se-á na forma do artigo anterior, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo Único- Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

ARTO 9º- O depósito devolvido em casos de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente, em conformidade com o disposto nesta lei.

§ 1º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

§ 2º - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas, até a data da efetiva restituição, a permanente atualização monetária.

ARTO 10º- Dentro do prazo de 90 (noventa) dias o Executivo baixará Decreto regulamentando a presente lei.

ARTO 11º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS, 04 de Dezembro de -  
1.980.

DR. NELSON ASSAD AYUB

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Prefeitura na data supra

FAUSTO DE MARCO

